



ACÓRDÃO nº
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO nº 2013.302.6621-9
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM
SENTENCIADO: MUNÍPIO DE SANTARÉM
SENTENCIADO: RAIMUNDA FEITOSA MENDES

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR POSICIONADOS. QUANTITATIVO QUE ALCANÇA A POSIÇÃO DA IMPETRANTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, COLOCANDO-A DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A desistência de candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.
2. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do Reexame Necessário, e confirmar integralmente a sentença prolatada, à unanimidade votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet.

Belém, 28 de setembro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém (fls. 88/91) na Ação de Mandado de Segurança que RAIMUNDA FEITOSA MENDES impetrou contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM (processo nº 000459-28.2013.814.0051), que concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à nomeação e posse da impetrante no cargo em que foi aprovada no concurso público da Prefeitura Municipal de Santarém.

Segundo os autos, a impetrante foi aprovada para o cargo de Auxiliar de Administração – Auxiliar Administrativo, logrando a 21ª colocação para o polo Santarém/Curuá-Una, tendo o edital do certame ofertado 18 (dezoito) vagas para o citado cargo e lotação. Homologado o concurso, foram convocados todos os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas, entretanto, destes somente 09 (nove) candidatos foram empossados.



Posteriormente, um dos servidores empossados requereu e obteve sua exoneração. Desse modo, existindo vagas sem provimento e entendendo a impetrante possuir direito subjetivo a uma das vagas remanescentes, impetrou o mandamus, pugnando pela concessão de liminar para determinar sua imediata convocação e investidura no cargo público em questão, confirmando-a por ocasião da análise do mérito.

A liminar pleiteada foi deferida. (fls. 51/52)

Regularmente citado, o Município de Santarém, na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentou defesa, pugnando pela revogação da liminar e denegação da segurança pleiteada. (fls. 60/65)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, também requerendo a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança. (fls. 75/81)

Instado a opinar, o Órgão Ministerial se manifestou pela concessão da segurança. (fl. 87)

Ao examinar o mérito, o Juízo prolatou sentença concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida anteriormente, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à nomeação e posse. (fls. 88/91)

Vindo os autos à superior instância para reexame necessário, coube-me sua relatoria.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do sucedâneo recursal, conheço do reexame necessário.

No caso em exame, verifico pelas provas constantes nos autos que a impetrante foi aprovada em concurso público da Prefeitura Municipal de Santarém para o cargo de Auxiliar de Administração - Auxiliar Administrativo, para lotação no polo Santarém/Curuá-Una, obtendo a 21ª (vigésima primeira) colocação no certame, o qual ofertou 18 (dezoito) vagas para o cargo e lotação já citados, consoante fls. 17/18.

Verifico ainda restar comprovado que das dezoito vagas disponibilizadas no concurso, somente 08 (oito) foram providas, ficando 10 (dez) cargos vagos para preenchimento por candidatos integrantes do cadastro reserva, atingindo assim o candidato classificado em 28º (vigésimo oitavo) lugar, como se depreende às fls. 15 e 66.

Acerca da questão ora debatida, o Colendo STJ já firmou entendimento que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado em concurso público, ainda que fora do número de vagas ofertadas, se a Administração manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. Entende também que a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. In verbis:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do



preenchimento de novas vagas.

2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas.

...

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32105/DF Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2010/0080959-0, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19AGO10, publicado no DJe em 30AGO10).

A jurisprudência da Corte Suprema também reconhece que tem direito à nomeação o candidato aprovado em cadastro reserva se durante o prazo de validade do certame surgirem novas vagas. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. SURGIMENTO DE VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 779117 AgR/DF, Segunda Turma, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe em 14/02/2014).

No caso em comento, a documentação constante nos autos demonstra de forma cabal e inequívoca que das 18 (dezoito) vagas ofertadas no concurso público, somente 8 (oito) encontram-se providas, restando assim 10 (dez) cargos vagos e que necessitam ser preenchidos, fazendo nascer para a candidata aprovada em 21º lugar, a ora impetrante, o direito subjetivo à nomeação.

Diante do exposto, estando irrepreensível a decisão reexaminada, **CONHEÇO DO REEXAME DE SENTENÇA e CONFIRMO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROLATADA**, tal como lançada.

Belém (PA), 28 de setembro de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora